PROJETO DE LEI CM Nº 39/2021

Altera a Lei nº 7.172 de 2010, que institui no Município de Divinópolis a obrigatoriedade das concessionárias de revendas de veículos novos a realizarem o plantio de árvores, e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 1º da Lei 7.172/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam as concessionárias localizadas no Município de Divinópolis, por estarem diretamente ligadas à venda de produtos (automóveis) que são fontes emissoras de dióxido de carbono (CO2), obrigadas a doarem 02 (duas) mudas de árvore para cada carro vendido, e 01 (uma) muda de árvore para cada moto vendida, compensando a quantidade de veículos novos vendidos ao mês.

Art. 2°. O *caput* do artigo 2º da Lei 7.172/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º As concessionárias deverão encaminhar relatório semestral, respectivamente até os dias 31 de agosto e 31 de janeiro, ao órgão competente do Executivo e à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Divinópolis, informando o número de carros e motos vendidos, bem como a quantidade e a espécie das mudas doadas ao Horto Municipal.

Art. 3°. O artigo 4º da Lei 7.172/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As infrações à presente Lei serão puníveis com multa no valor de:

a) 25 (vinte e cinco) Unidades Padrão para cada carro vendido sem a compensação do plantio de árvore;

b) 12 (doze) Unidades Padrão para cada moto vendida sem a compensação do plantio de árvore.

c) 12 (doze) Unidades Padrão para cada semestre sem entrega de relatório dentro do prazo definido no artigo 2º.

Parágrafo único: verificada a reincidência de aplicação da sanção do caput deste artigo, os valores sofrerão um acréscimo de 10% a cada nova multa.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Divinópolis, 23 de março de 2021.

_____

Lohanna França
Vereadora de Divinópolis
Líder da bancada do Cidadania

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal contribuir com a neutralização das emissões de GEE (gases de efeito estufa) liberado pela combustão de derivados de petróleo, emitidos pelos veículos durante o processo de queima de combustível, promovendo uma compensação natural por meio do plantio de espécimes arbóreas nativas ou frutíferas, em áreas de proteção ambiental (APA), reservas ecológicas, parques, enfim, em locais onde o plantio for viável ecologicamente.

Além do combate às mudanças climáticas pela fixação do carbono, este reflorestamento trará outros benefícios sociais e ambientais, tais como a revitalização de parques, recuperação de áreas de preservação ambiental degradadas por queimadas e corte de árvores, contribuindo para um desenvolvimento local mais sustentável.

Desde já a manutenção da biodiversidade pode mitigar as bruscas mudanças climáticas, combatendo a desertificação, preservando os ecossistemas terrestres e mantendo grandes estoques de carbono. As árvores funcionam normalmente como um depósito para o gás carbônico, após absorvê-lo devolvem à natureza os resíduos de oxigênio. Os impactos benéficos com a aplicação desta Lei estão relacionados ao problema do aquecimento global.

Este fenômeno provoca o aumento da temperatura da Terra e, consequentemente, o desequilíbrio do regime de chuvas em todo o planeta, derretimento das calotas polares e alteração na quantidade e intensidade de fenômenos naturais, como furações. Por tudo isso é que peço pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Divinópolis, 23 de março de 2021.

_____

Lohanna França
Vereadora de Divinópolis
Líder da bancada do Cidadania